



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 28 DE JUNHO DE 2016, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - João Paulo Giordano Fontes
PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO - Denis Dela Vedova Gomes
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes. Às quatorze horas e trinta e quatro minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 18ª Sessão Ordinária, realizada em 21 de junho de 2016.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

TC-001509/026/07

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Personal Service Terceirização Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo-Financeiro), Atilio Nerilo e Mário Fioratti Filho (Diretores de Operação e Manutenção), Álvaro Cardoso Armond e Sérgio Henrique Passos Avelleda (Diretores Presidentes).

Objeto: Prestação de serviços de controle, operação e fiscalização de portarias nos edifícios administrativos, oficinas, pátios e lavadores, subestações de energia e repetidores, bases de restabelecimento da rede aérea e estacionamentos da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 12-12-07, 12-03-08, 03-10-08 e 18-06-09. Rescisão Unilateral do Contrato celebrado em 04-03-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes publicadas no D.O.E. de 30-09-09, 07-12-10 e 18-12-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311), Maria Regina Scuracchio Sales (OAB/SP nº 111.585), Adriana Castro Lavorato da Rocha Vaz de Mello (OAB/SP nº 134.909) e outros.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Luiz Menezes Neto e Jorge Eluf Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos nºs 02, 03, 04 e 05 e o Termo de rescisão unilateral relativos ao contrato celebrado entre Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e Personal Service Terceirização Ltda.

TC-020766/026/08

Contratante: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de São Bernardo do Campo.

Contratada: Expresso Via Brasil Locadora de Veículos Ltda. ME.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Suzana Aparecida Dechechi de Oliveira e Maria Regina Valio Simionatto (Dirigentes Regionais de Ensino).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar para alunos com necessidades especiais.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 24-07-08, 24-07-08 e 03-07-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 08-04-16.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento em exame, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-012256/026/14.

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Secretaria de Habitação do Município de São Paulo – SEHAB.

Responsáveis: Antonio Carlos do Amaral Filho (Presidente à época) e Gilberto Kassab (Prefeito à época).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 10-06-15.

Exercício: 2012.

Valor: R\$18.439.780,63.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio (OAB/SP nº 171.669), Mariangela Zinezi (OAB/SP nº 51.260), Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487), Igor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Sant'Anna Tamasauskas (OAB/SP nº 173.163), Débora Cunha Rodrigues (OAB/SP nº 316.117), Natália Bertolo Bonfim (OAB/SP nº 236.614) e outros.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de contas em exame, exercício de 2012, com recomendação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

TC-040035/026/07

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.

Entidade Beneficiária: Associação dos Amigos do Museu da Imagem e do Som - AAMIS.

Responsáveis: João Batista Moraes de Andrade e Fábio Luiz Pereira de Magalhães (Secretários) e Maria da Graça Benaduce Seligman (Diretora Executiva).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 28-08-08.

Exercício: 2006.

Valor: R\$1.508.317,10.

Advogados: Rogéria Vasconcelos Sant'anna (OAB/SP nº 257.981), Fioravante Cannoni (OAB/SP nº 15.213) e Lauro Ayrosa de Paula Assis Junior (OAB/SP nº 26.553).

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a Prestação de contas em exame, exercício de 2006, relativa a recursos repassados (R\$ 1.508.317,10) em virtude do Contrato de Gestão nº 11/2006 firmado entre Secretaria de Estado da Cultura e Associação dos Amigos do Museu da Imagem e do Som (AAMIS).

Condenou, outrossim, pelo descumprimento do inciso VI, do artigo 3º, da Lei Complementar nº 846/1998, nos termos do artigo 103, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Associação dos Amigos do Museu da Imagem e do Som – AAMIS à devolução da importância de R\$ 50.600,00 (cinquenta mil e seiscentos reais), suspendendo-a de novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal.

TC-017996/026/06

Recorrentes: Mario Rodrigues Junior Ex-Superintendente e Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER.

Assunto: Contrato celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER e Armco Staco S/A Indústria Metalúrgica, objetivando a execução de obras e serviços de implantação de defensas semimaleáveis na SP-23 - Rodovia Prefeito Luis Salomão Chamma, Município de Franco da Rocha e Mairiporã.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: Mario Rodrigues Junior (Superintendente à época) e Gerson Nastri (Diretor de Serviço) e Gilberto Vaccari Tezini (Fiscal).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-12-08, que julgou irregulares a licitação na modalidade tomada de preços e o contrato, bem como tomou conhecimento do Termo de Recebimento Provisório, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e, ainda, aplicou multa de 200 UFESPs ao Sr. Mario Rodrigues Junior, nos termos do artigo 104, do referido Diploma Legal.

Advogados: Maria Ângela da Silva Fortes (OAB/SP nº 41.313) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, ainda em preliminar, afastou a preliminar arguida pelos recorrentes, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Quanto ao mérito, deu provimento aos recursos interpostos por Mario Rodrigues Junior, Superintendente responsável à época, e pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER, para o fim de, reformando-se a decisão de primeiro grau, declarar regulares a Tomada de Preços nº 001/06 e o correlato instrumento contratual nº 14308-0, com reflexo cancelamento da sanção pecuniária imposta ao agente responsável.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000764/013/11

Conveniente: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino - Região de Araraquara.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário da Educação), João Cardoso Palma Filho (Secretário Adjunto Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Educação) e Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados a auxiliar a manutenção de programa de transporte de alunos da rede estadual de ensino, residentes em locais fora da área de abrangência da escola onde estão matriculados, prioritariamente dos que residem em áreas rurais ou de difícil acesso.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 02-07-12, 02-07-13 e 02-07-14.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Primeiro ao Terceiro Termos de Aditamento celebrados respectivamente em 02-07-12, 02-07-13 e 02-07-14, todos relativos ao Convênio de 2/7/2011, firmados entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Municipal de Araraquara, com recomendação, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-003014/003/03

Recorrente: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Assunto: Contrato entre Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e Simpress Indústria, Comércio, Locação e Serviços de Ltda., objetivando a locação de máquinas fotocopiadoras, com fornecimento de materiais de consumo (exceto papéis e grampos) e assistência técnica com fornecimento de peças de reposição para órgãos e unidades da Universidade.

Responsável: Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-09-14, que determinou o encaminhamento ao Ministério Público do Estado de São Paulo de cópia da decisão que negou provimento ao Pedido de Reconsideração apresentado em face de improcedência de Ação de Rescisão, bem como a adoção de medidas cabíveis em face do não recolhimento da multa aplicada ao Sr. Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva.

Advogados: Octacílio Machado Ribeiro (OAB/SP nº 66.571) e outros.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, deixou de acolher a prejudicial de mérito sobre a nulidade da sentença, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, e deu provimento ao Recurso Ordinário interposto, a fim de que seja modificada a sentença, dispensando-se o encaminhamento ao Ministério Público Estadual de cópias das decisões abrigadas nos autos.

Decidiu, por fim, manter a decisão recorrida em relação à adoção de medidas para recolhimento da multa de 300 (trezentas) UFESPs aplicada ao Senhor Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva, determinação sobre a qual não houve recurso.

TC-030627/026/04

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Engenharia e Construções Ltda., objetivando a construção de prédio escolar com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, no regime empreitada por preço global e unitário, conforme proposta da contratada, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços, no Terreno CHB Manoel de Abreu – Rua José Bastos/Rua Manoel de Abreu – Jardim Palmira – Tatuí – SP.

Responsáveis: Rodrigo Martins Ramos, André Luís Ramalho Vilani, Luiz Haroldo da Silva Freire, Luiz Carlos Quadrelli e João Batista Domingues Costa.



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-07-14, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481).

Acompanha: Expediente: TC-014820/026/09.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-003523/026/12

Interessado: Superintendência do Trabalho Artesanal nas Comunidades - SUTACO.

Responsáveis: Sonia Francine Gaspar Marmo, Marlene Augusta dos Santos e Warny Moreira Santana - Superintendentes.

Exercício: 2012.

Advogados: Vitorino Francisco Antunes Neto (OAB/SP nº 54.051), Alexandre Bissoli (OAB/SP nº 298.685) e outros.

Acompanha: TC- 003523/126/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-001368/026/13

Interessado: Fundação de Apoio à Pesquisa e Ensino-FAPE.

Responsável: Marcos Villela Barcza - Dirigente.

Exercício: 2013.

Acompanha: TC- 001368/126/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalva as contas da Fundação de Apoio à Pesquisa e Ensino-FAPE, exercício de 2013, sem prejuízo das recomendações feitas no voto da Relatora, juntado aos autos, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, por fim, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal, dar quitação aos Responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, o arquivamento do Acessório I, que subsidiou o exame da matéria.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-008038/026/14

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Nheel Química Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Manuelito Pereira Magalhães Júnior (Diretor de Gestão Corporativa).

Homologação em: 02-02-13.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Manuelito Pereira Magalhães Júnior (Diretor de Gestão Corporativa), Álvaro Manuel Santos Mendes (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas), Carlos Eduardo de Oliveira Sesso e Carlos Roberto Severian de Carvalho (Gerentes do Departamento de Licitações de Materiais e Equipamentos).

Objeto: Fornecimento de policloreto de alumínio líquido a granel para tratamento de água - compra estratégica.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços celebrada em 06-02-13. Contrato celebrado em 09-12-13. Valor - R\$3.192.000,00. Termos de Alteração da Ata de Registro de Preços celebrados em 28-03-13 e 03-07-13. Termos de Alteração celebrados em 05-02-14, 07-03-14 e 24-03-14. Termo de Recebimento Definitivo de 12-05-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 26-09-14.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505), Roberto Aldin Vasquez (OAB/SP nº 150.077) e outros.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Denis Dela Vedova Gomes.

TC-017566/026/14

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Nheel Química Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Manuelito Pereira Magalhães Júnior (Diretor de Gestão Corporativa), Álvaro Manuel Santos Mendes (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas) e Carlos Roberto Severian de Carvalho (Gerente do Departamento de Licitações de Materiais e Equipamentos).

Objeto: Fornecimento de policloreto de alumínio líquido a granel para tratamento de água - compra estratégica.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços celebrada em (analisada no TC-0008038/026/14). Contrato celebrado em 18-10-13. Valor - R\$3.192.000,00. Termo de Alteração celebrado em 08-01-14. Termo de Recebimento Definitivo de 24-04-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 26-09-14.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505), Roberto Aldin Vasquez (OAB/SP nº 150.077) e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico, a Ata de Registro de Preços (TC-008038/026/14), os Contratos, os 1º e 2º Termos de Alteração da Ata, o 1º Termo de Alteração do contrato inserto no TC-017566/026/14, e os 1º, 2º e 3º Termos de Alteração do contrato tratado no TC-008038/026/14, bem como conheceu dos Termos de Recebimento Definitivo contidos nos TCs-017566/026/14 e 008038/026/14, com recomendações à SABESP, nos termos constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-017893/026/09

Contratante: Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Consórcio MTTRENS.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 15-10-08.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 18-03-09.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações).

Objeto: Prestação de serviços de modernização de 25 trens com elaboração de projeto executivo e fornecimento de equipamentos para a Frota Cobrasma da Linha 3 - Vermelha da Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ - Lote 2.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 08-04-09. Valor - R\$427.710.212,18. Apólices de Seguro Garantia. Carta de Fiança. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 25-6-10, 24-09-10 e 22-10-11.

Advogados: Amarílis de Barros Fagundes de Moraes (OAB/SP nº40.874), Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº123.667), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013), Márcia Betânia Lizarelli Lourenço (OAB/SP nº123.387), Vital dos Santos Prado (OAB/SP nº 37.606), Paulo Roberto Francisco Franco (OAB/SP nº 207.876), Maria Helena Villela Autuori (OAB/SP nº 102.684) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-026727/026/14.

Procuradores de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres e Thiago Pinheiro Lima.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Luiz Menezes Neto, Claudia Távora Machado V. Nicolau.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-017876/026/09

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Consórcio REFORMAS METRÔ.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações).

Objeto: Prestação de serviços de modernização de 22 trens com elaboração de projeto executivo e fornecimento de equipamentos para a Frota Mafersa da Linha 3 – Vermelha da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ – Lote 3.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-017893/026/09). Contrato celebrado em 08-04-09. Valor – R\$375.692.765,60. Carta de Fiança. Seguro Garantia. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 25-06-10, 24-09-10, 22-10-11.

Advogados: Amarílis de Barros Fagundes de Moraes (OAB/SP nº 40.874), Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Márcia Betânia Lizarelli Lourenço (OAB/SP nº 123.387), Vital dos Santos Prado (OAB/SP nº 37.606), Paulo Roberto Francisco Franco (OAB/SP nº 207.876) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Luiz Menezes Neto, Claudia Távora Machado V. Nicolau .

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu pelo sobrestamento da matéria em exame até ulterior decisão judicial.

TC-029801/026/09

Recorrente: Valdomiro Porto da Silva.

Assunto: Preferencial relativo a irregularidades em prestação de contas de adiantamentos da Secretaria de Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios - CODEAGRO, no exercício de 2008.

Ordenador da Despesa: José Cassiano Gomes dos Reis Júnior.

Responsável: Valdomiro Porto da Silva.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-01-16, que julgou irregulares as despesas constantes nas notas fiscais consideradas inquinadas de vícios, condenando o responsável, senhor Valdomiro Porto da Silva, a recolher a importância devida, atualizada até a data de sua efetivação, com base no artigo 33, III, “b” e “c”, e artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Fábio Rangel Marim Toledo (OAB/SP nº 203.498) e Altemir José Teixeira (OAB/SP nº 200.134).

Acompanham: TCs-029793/026/09, 029794/026/09, 029795/026/09
029796/026/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em termos, a sentença recorrida.

TC-003356.989.15 (ref. TC-000667.989.13)

Recorrente: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, relativa ao exercício de 2012.

Responsável: Fernando Ferreira Costa (Reitor).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-05-15, que negou registro ao ato de aposentadoria, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Lívia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158), Veridiana Ribeiro Porto (OAB/SP nº 209.694), Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899), Beatriz Ferraz Chiozzini David (OAB/SP nº 149.011), Luciana Alboccino Barbosa Catalano (OAB/SP nº 162.863), Octacílio Machado Ribeiro (OAB/SP nº 66.571) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Renato de Gênova, **advogado**, para a sustentação oral requerida, por videoconferência, dos itens 56 a 60. Presente S. Sa. na **Unidade Regional de Marília**, passou-se à apreciação dos respectivos processos, dos quais a Conselheira Relatora solicitou o relato conjunto:

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-000233/005/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio.

Contratada: MW Produções Artísticas e Cinematográficas.



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Antônio Furlan (Prefeito à época).

Objeto: Contratação do ator André Gonçalves para estar presente e participar como jurado no evento Miss Turismo Oeste Paulista, realizado no dia 12/11/2011, no parque municipal "O Figueiral", em Presidente Epitácio, com início previsto para as 21h00min.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (analisada no TC-000236/005/15). Contrato celebrado em 28-10-11. Valor – R\$20.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 08-05-15

Advogados: Renato de Gênova (OAB/SP nº 137.629), Márcio Teruo Matsumoto (OAB/SP nº 133.431), Viviane Cristina de Almeida Kill (OAB/SP nº 333.694) e outros.

TC-000234/005/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio.

Contratada: RD Benison Edições e Promoções Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Antônio Furlan (Prefeito à época).

Objeto: Apresentação do cantor "Regis Danese", no dia 11/11/2011, às 22h00min, no parque municipal "O Figueiral", em Presidente Epitácio.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (analisada no TC-000236/005/15). Contrato celebrado em 28-10-11. Valor – R\$64.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 08-05-15

Advogados: Renato de Gênova (OAB/SP nº 137.629), Márcio Teruo Matsumoto (OAB/SP nº 133.431), Viviane Cristina de Almeida Kill (OAB/SP nº 333.694) e outros.

TC-000235/005/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio.

Contratada: XYZ Live Comunicações e Eventos Ltda..

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Antônio Furlan (Prefeito à época).

Objeto: Apresentação dos artistas "Chitãozinho e Xororó", no dia 14/11/2011, às 23h00min, em Presidente Epitácio.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (analisada no TC-000236/005/15). Contrato celebrado em 28-10-11. Valor – R\$145.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 08-05-15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Renato de Gênova (OAB/SP nº 137.629), Márcio Teruo Matsumoto (OAB/SP nº 133.431), Viviane Cristina de Almeida Kill (OAB/SP nº 333.694) e outros.

TC-000236/005/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio.

Contratada: Publix Propaganda Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s)

Instrumento(s): José Antônio Furlan (Prefeito à época).

Objeto: Apresentação dos artistas “Conrado & Aleksandro”, no dia 13/11/2011, às 22h30min, com duração de 01h30min, no Parque Figueiral, em Presidente Epitácio.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-10-11. Valor – R\$45.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 08-05-15

Advogados: Renato de Gênova (OAB/SP nº 137.629), Márcio Teruo Matsumoto (OAB/SP nº 133.431), Viviane Cristina de Almeida Kill (OAB/SP nº 333.694) e outros.

TC-000237/005/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio.

Contratada: Gaeta Promoções e Eventos Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Antônio Furlan (Prefeito à época).

Objeto: Agenciar a participação das misses “Senhoritas Priscila Machado (Miss Brasil/2011) e Gabriela Rocha (Miss Bahia/2011)” no evento Miss Turismo Oeste Paulista como juradas/convidadas no evento a realizar-se no dia 12/11/2011 no Parque Municipal “O Figueiral” na cidade de Presidente Epitácio, com início previsto para as 21h00min, não excedendo a duração de 05 horas.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (analisada no TC-000236/005/15). Contrato celebrado em 28-10-11. Valor – R\$12.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 08-05-15

Advogados: Renato de Gênova (OAB/SP nº 137.629), Márcio Teruo Matsumoto (OAB/SP nº 133.431), Viviane Cristina de Almeida Kill (OAB/SP nº 333.694) e outros.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, o Dr. Renato de Gênova, advogado, produziu sustentação oral por videoconferência, que constará na íntegra **das respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos e, em seguida, a pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foram os presentes processos retirados de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Primeira Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em seguida, apregoado o Dr. Wagner César Galdioli Polizel, advogado, presente à Unidade Regional de Araçatuba para sustentação oral por videoconferência, passou-se à apreciação do respectivo processo, também de relatoria da Conselheira Cristiana de Castro Moraes:

TC-000059/026/14

Prefeitura Municipal: Gabriel Monteiro.

Exercício: 2014.

Prefeito: Renée Crema Vidoto.

Advogado: Wagner César Galdioli Polizel (OAB/SP nº 184.881).

Acompanham: TC-000059/126/14 e Expedientes: TCs-036926/026/15 e 038023/026/15.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, o Dr. Wagner César Galdioli Polizel, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra **das respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos e, em seguida, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo Municipal, à margem do parecer e mediante a expedição de ofício.

Determinou, outrossim, a abertura de autos próprios, nos termos das instruções vigentes desta Corte de Contas, para exame do Convite nº 10/2014 visando à contratação de serviços técnicos de assessoria e consultoria para recuperação de créditos junto à Receita Federal do Brasil, além das despesas diretas tratadas no item B.5.3.D para compra de medicamentos e materiais hospitalares.

Determinou, ainda, à Fiscalização deste Tribunal que se certifique da implementação das recomendações exaradas.

Determinou, por fim, à margem do parecer, que os Expedientes acompanhem os presentes autos até o seu deslinde, tendo em vista que serviram de subsídio ao exame das contas.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

TC-002287/004/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Ourinhos.

Contratada: Penascal Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação: Marco Antonio Ribeiro Margutti (Coordenador de Suprimento e Apoio Logístico).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Toshio Misato (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Contratação de empresa para execução de obras de engenharia compreendendo pavimentação asfáltica, guias, sarjetas e galerias de águas pluviais na Rodovia Raposo Tavares, Jardim Eldorado, Jardim Josefina, Jardim Guaporé, Avenida Vitalina Marcusso e Rua Edwin Haslinger especializada para construção da EMEF do Jardim Conceição.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 08-09-08. Valor – R\$3.148.900,57. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues publicadas no D.O.E. de 27-08-09 e 24-03-15.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), Angélica Cristiane Ribeiro (OAB/SP nº 257.883), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 09/2008 e o Contrato decorrente, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ourinhos e a empresa Penascal Engenharia e Construções Ltda., subscrito em 08-09-08.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-024933/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Mercosul Têxtil Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Rubens Furlan (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Carlos Zicardi (Secretário de Planejamento, Gestão, Transportes e Suprimentos).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Maria Angela Faria Lopes (Secretária de Ações Sociais e Cidadania).

Objeto: Aquisição de cobertores tramados.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 31-05-10. Valor – R\$340.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 13-05-14.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248470) e outros.

TC-017859/026/10

Representante: Comercial Tamoio Confecções e Calçados Ltda., representada por sua Sócia Diretora, Alessandra Oliveira de Campos.

Representada: Prefeitura Municipal de Barueri.

Responsável: Rubens Furlan (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 070/10, da Prefeitura Municipal de Barueri, objetivando a aquisição e entrega de 8.000



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

cobertores tramados. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 13-05-14.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248470) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial SPGTS nº 70/2010 e o decorrente Termo de Contrato nº 258/10, firmado entre Prefeitura Municipal de Barueri e Mercosul Têxtil Ltda., celebrado em 31-05-10 (analisados no TC-024933/026/10), bem como improcedente a Representação movida por Comercial Tamoio Confecções e Calçados Ltda.(abrigada TC-017859/026/10).

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000391/016/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Guapiara.

Contratada: Nova Itaberá Editora Ltda. – ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Flavio de Lima (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de publicação, em imprensa escrita local, de leis, decretos, editais, e demais atos municipais.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 07-01-11. Valor unitário – R\$0,79 por centímetro de coluna. Termos Aditivos celebrados em 23-12-11 e 20-11-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 07-04-15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-000159/016/14

Representante: Prefeitura Municipal de Guapiara, por seu Prefeito, Jorge Sabino da Costa.

Representado: Jornal Tribuna Regional.

Responsável: Flavio de Lima (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 03/11, realizado pelo Executivo Municipal, objetivando a contratação de imprensa escrita regional com circulação local, para o serviço de publicação de leis, decretos, editais e demais atos públicos municipais.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, o Contrato celebrado em 07-01-11 e os Termos Aditivos 01 e 02 firmados pela Prefeitura Municipal de Guapiara com Nova Itaberá Editora Ltda. – ME. (analisados no TC-000391/016/14), bem como improcedente a Representação (abrigada no TC-000159/016/14).

TC-002955/026/14



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Câmara Municipal: Serra Negra.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Ricardo Favero Fioravanti.

Advogados: Ana Lucia da Costa Topan Padula (OAB/SP nº 152.310).

Acompanham: TC-002955/126/14 e Expedientes: TC-000003/019/14 e TC-018018/026/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Serra Negra, exercício de 2014, com as recomendações ao Legislativo, constantes do voto do Relator, juntado aos autos, inclusive aquelas a serem encaminhadas pela Unidade Regional competente.

Decidiu, por fim, quitar o responsável, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-002683/026/14

Câmara Municipal: Juquiá.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Ercias Muniz de Lima.

Acompanha: TC-002683/126/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

TC-003026/026/14

Câmara Municipal: Nova Campina.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Aparecido José de Almeida.

Acompanham: TC-003026/126/14 e Expedientes: TCs-000156/016/15, 000608/016/14 e 000684/016/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000022/026/14

Prefeitura Municipal: Barra Bonita.

Exercício: 2014.

Prefeito: Glauber Guilherme Belarmino.

Acompanham: TC-000022/026/14 e Expediente: TC-029078/026/14.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Barra Bonita, exercício de 2014, com advertência à Origem e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

recomendações ao Executivo, mediante ofício, sendo aconselhável que a próxima fiscalização acompanhe as providências anunciadas para regularização do apontado nos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000262/026/14

Prefeitura Municipal: Irapuru.

Exercício: 2014.

Prefeito: Silvio Ushijima.

Advogado: Joaquim Fonseca (OAB/SP nº314.215).

Acompanham: TCs-000262/126/14 e 000837/018/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000621/026/14

Prefeitura Municipal: Nova Campina.

Exercício: 2014.

Prefeito: Nilton Ferreira da Silva.

Advogados: Marli Almeida de Oliveira (OAB/SP nº 268.295), Giovanna Vian Toledo (OAB/SP nº268.295) e Paulo de La Rua Tarancon (OAB/SP nº 276.167).

Acompanham: TC-000621/126/14 e Expedientes: TCs- 007371/026/16, 011614/026/15 e 000492/016/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Nova Campina, exercício de 2014, com determinações e recomendações à Administração Municipal, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, determinando que a efetiva implementação das providências saneadoras anunciadas pela defesa seja aferida quando da próxima inspeção ao Município.

Determinou, por fim, a abertura de autos próprios para exame das falhas destacadas no item C.1-b – Fracionamento de Despesas.

TC-000746/009/09

Recorrente: Julio Fernando Galvão Dias - Prefeito Municipal de Capão Bonito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Capão Bonito e Engecon Itapeva Comércio e Transportes Ltda. – EPP, objetivando a prestação de serviços de mão de obra especializada para obras da CDHU, nos empreendimentos denominados Capão Bonito “E2” (Vila Aparecida) e Capão Bonito “G1” (Jardim Boa Esperança).

Responsável: Julio Fernando Galvão Dias (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-10-14, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

aplicando ao responsável multa de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Carlos Pereira Barbosa Filho (OAB/SP nº 108.524).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, declarando-se desta feita regulares a carta-convite e o instrumento de contrato celebrados entre o Município de Capão Bonito e Engecon Itapeva Comércio e Transportes Ltda., com decorrente revogação da multa imposta ao agente responsável.

TC-000826/005/09

Recorrente: José Ademir Infante Gutierrez – Ex-Prefeito Municipal de Teodoro Sampaio.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio ao Centro Social Nossa Senhora Aparecida, relativos ao exercício de 2008.

Responsável: José Ademir Infante Gutierrez (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 13-03-15, que julgou irregular a prestação de contas, conforme o disposto no artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do disposto no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de que se promova a reforma da r. Sentença de fls. 137/140, declarando-se regular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio ao Centro Social Nossa Senhora Aparecida de Teodoro Sampaio, no exercício de 2008, com cancelamento da multa imposta ao Senhor José Ademir Infante Gutierrez e consequente quitação dos responsáveis, na conformidade do artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93.

TC-041607/026/09

Recorrentes: Antônio Gilberto Filippo Fernandes Júnior –Ex-Prefeito e Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

Assunto: Admissão de Pessoal, por tempo determinado, da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, no exercício de 2008.

Responsável: Antônio Gilberto Filippo Fernandes Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 06-05-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes os respectivos registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Cezar Augusto Cassali Miranda (OAB/SP nº 168.344) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de reformar a r. Sentença de fls. 95/99 e conceder registro aos atos de admissão dos Agentes Comunitários de Saúde relacionados às fls. 44 dos autos.

TC-000580/002/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Botucatu e Associação Atlética Botucatuense.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Botucatu à Associação Atlética Botucatuense, relativa ao exercício de 2011.

Responsáveis: João Cury Neto (Prefeito à época), Carlos Alberto Bonaldo (Presidente) e Janio Eduardo Gonçalves.

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 28-04-15, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, conforme artigo 33, inciso III, "b", c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a Entidade Beneficiária à devolução dos valores indevidamente utilizados aos cofres públicos e a não receber novos repasses até regularização das pendências, nos termos do artigo 103, do mesmo diploma legal, aplicando ao Sr. João Cury Neto multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974), Gina Copola (OAB/SP nº 140.232), Cassiano Pilan (OAB/SP nº 199.326), Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593), Priscila Taranto (OAB/SP nº 324.208) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de aprovar a prestação de contas da Associação Atlética Botucatuense, correspondente a R\$162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais) repassados à entidade ao longo do exercício de 2011, cancelando-se a condenação de devolução do numerário e a sanção pecuniária aplicada ao Senhor João Cury Neto, bem como liberando-se a entidade para novos recebimentos e quitando os responsáveis na forma do artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000565/016/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco à APM – Associação de Pais e Mestres das Escolas Municipais Rurais de Ribeirão Branco, relativa ao exercício de 2009.

Responsáveis: Sandro Rogério Sala (Prefeito à época) e Renata Teobaldo de Oliveira.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 01-05-15, que julgou irregular a prestação de contas, do valor impugnado,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

conforme artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos Lei Complementar nº 709/93, condenando a Beneficiária à devolução do valor devidamente atualizado aos cofres públicos, nos termos do artigo 103, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Renato Jensen Rossi (OAB/SP nº 234.554) e Diego Rodrigues Zanzarini (OAB/SP nº 333.373).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, ficando mantido o decreto de desaprovação da prestação de contas da “Associação de Pais e Mestres das Escolas Municipais Rurais de Ribeirão Branco”, mas dispensando-a da obrigação de promover a devolução dos recursos mencionados no voto do Relator.

TC-000681/005/12

Recorrente: Alceu Vidotti – Ex-Prefeito Municipal de Cruzália.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos, concedidos pela Prefeitura Municipal de Cruzália à Comunidade Kolping de Cruzália, relativa ao exercício de 2007.

Responsáveis: Alceu Vidotti (Prefeito à época) e Maria Aparecida Ibanes de Oliveira (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 31-08-13, que julgou irregular a prestação de contas, conforme o disposto no artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ao responsável Sr. Alceu Vidotti multa de 300 UFESPs, nos termos do disposto no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Viviane Cristina de Almeida Kill (OAB/SP nº 333.694) e Márcio Silveira (OAB/SP nº 213.836).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, ainda em preliminar, rejeitou a preliminar de nulidade arguida, pois ao ex-Prefeito fora regularmente concedida e por ele exercida a oportunidade para contraditar os apontamentos que determinaram a desaprovação da prestação de contas, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Quanto ao mérito, a E. Câmara, diante das considerações expostas no referido voto, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário, para o fim de ser mantido o decreto de desaprovação da prestação de contas em exame, com redução do montante da sanção pecuniária imposta ao agente responsável para 160 (cento e sessenta) UFESPs, nos termos consignados no voto do Relator.

TC-001164/026/10

Recorrentes: Julio Pereira Vilela e Vinicius Moreno Macri.

Assunto: Contas anuais da EMURG - Empresa de Urbanização de Guarujá S/A, relativas ao exercício de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: Julio Pereira Vilela e Vinícius Moreno Macri (Liquidantes da EMURG).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-08-14, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, e aplicou aos responsáveis multa individual no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Nanci Baptista (OAB/SP nº 197.143) e Vinícius Moreno Macri (OAB/SP nº 137.389).

Acompanha: TC-001164/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, ainda em preliminar, afastou a arguição de cerceamento de defesa por falta de intimação, por não retratar a realidade processual, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Quanto ao mérito, a E. Câmara, considerando inalterada a situação processual, conforme exposto no referido voto, negou provimento ao apelo, confirmando a respeitável decisão monocrática de fls. 158/164, em todos os seus termos.

TC-000346/014/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Arapeí - Edson de Souza Quintanilha - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Arapeí e Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, objetivando o fornecimento de cartões magnéticos e/ou eletrônicos de alimentação, assim como as respectivas cargas de créditos mensais para aquisição de gêneros alimentícios e/ou pagamento de refeições.

Responsável: Edson de Souza Quintanilha (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-04-15, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Ramirez Melo Nogueira (OAB/SP nº 318.141).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário esgrimido pela Prefeitura Municipal de Arapeí e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegra a Sentença de fls. 441/444.

TC-001018.989.15 (ref. TC-002603.989.13)

Recorrente: Elson Banuth Barreto – Ex-Prefeito Municipal de Arealva.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Arealva, no exercício de 2012.

Responsável: Elson Banuth Barreto (Prefeito à época).



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-01-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001081/003/14

Contratante: Fundação Beneficente de Pedreira – FUNBEPE.

Contratada: Ômega Serviços em Saúde Ltda. – EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Sandra Aparecida Chiarini de Ugo (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços médicos especializados em plantões presenciais de clínica médica e pediatria, para atuação no Pronto Socorro Municipal de Pedreira – São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-07-13. Valor – R\$3.288.312,90. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 11-04-15.

Advogados: Wilian Barbosa do Morrinho (OAB/SP nº 160.721) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 01/2013 e o Contrato firmado em 1/7/13 entre a Fundação Beneficente de Pedreira – FUNBEPE e a empresa Ômega Serviços em Saúde Ltda. – EPP, com recomendação à Origem.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-003105.989.15

Contratante: Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul.

Contratada: Alan Claysson de Assis - ME.

Autoridade Responsável pela Homologação: Romualdo Menossi (Diretor Administrativo).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Celso Itaroti Cancilieri (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada para a otimização da tecnologia nas escolas da rede municipal de educação.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 25-11-13. Valor – R\$1.490.000,00. Termos de Retirratificação celebrados em 19-09-14 e 25-11-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 03-09-15.

Advogados: Edson Homero da Silva Lemes (OAB/SP nº 48.404), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-002422.989.14

Representante: José Roberto Rotta - Vereador da Câmara Municipal de Vargem Grande do Sul.

Representado: Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul.

Responsável: Celso Itaroti Cancilieri (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 086/2013, realizado pelo Executivo Municipal, objetivando a contratação de empresa especializada para a otimização da tecnologia nas escolas da rede municipal de educação. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 03-09-15

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos, consignando que recebeu memoriais e os considerou na análise dos seguintes processos:

TC-003590.989.15-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Lins.

Contratada: PNK Comércio de Bolsas Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Rogério Antônio Furtado Barros (Prefeito).

Objeto: Registro de Preços para aquisição de Kits Escolares.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços firmada em 10-01-14. Valor – R\$117.925,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 21-07-15.

Advogados: Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-003611.989.15-3

Contratante: Prefeitura Municipal de Lins.

Contratada: Thony Print Editora Gráfica Ltda. – Me.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rogério Antônio Furtado Barros (Prefeito).

Objeto: Registro de Preços para aquisição de Kits Escolares.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial (analisada no TC-003590/989/15). Ata de Registro de Preços firmada em 10-01-14. Valor – R\$58.255,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 21-07-15.

Advogados: Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-002602.989.14-7

Representante: Sidnei Ferrazoni - Vereador e Vice-Presidente da Câmara Municipal de Lins.

Representada: Prefeitura Municipal de Lins.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 110/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Lins, objetivando o registro de preços para aquisição de Kits Escolares. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 21-07-15.

Advogados: Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação formulada por Sidnei Ferrazoni, Vereador da Câmara Municipal de Lins, bem como irregulares o Pregão Presencial nº 110/13 (analisado no eTC-3590.989.15-8) e as Atas de Registro de Preços nºs 01/14 e 02/14, firmadas entre a Prefeitura Municipal de Lins e as empresas PNK Comércio de Bolsas Ltda. e Thony Print Editora Gráfica Ltda. ME, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar ao Sr. Rogério Antônio Furtado Barros, Prefeito em exercício que firmou os atos examinados, multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, seja comunicado o ora decidido ao subscritor da Representação apreciada no eTC-2602.989.14-7.

TC-002561/026/14

Câmara Municipal: Sales.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Jackson Simielli.

Advogada: Rosana Angélica da Silva Ramos Sarchis (OAB/SP nº 172.236).

Acompanha: TC-002561/126/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Sales, exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, considerando quitado o responsável, Sr. Jackson Simielli, nos termos do artigo 34 da mencionada legislação, com recomendações ao Administrador, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002604/026/14

Câmara Municipal: Araçoiaba da Serra.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Adriana Ribeiro.

Advogada: Maria Beatriz Florenzano Duarte dos Santos - (OAB/SP nº 137.708).

Acompanha: TC-002604/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra, exercício de 2014, quitando a responsável, Sra. Adriana Ribeiro, no forma do artigo 35 da mesma lei, com recomendações ao Presidente da Câmara.

As providências anunciadas pela defesa serão verificadas na próxima inspeção.

Excetuam-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000124/026/13

Câmara Municipal: Nova Odessa.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Vagner Barilon.

Advogada: Jéssica Vishnevsky Cosimo (OAB/SP nº 188.354).

Acompanha: TC-000124/126/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

ressalva as contas da Câmara Municipal de Nova Odessa, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à atual Administração, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, também, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, considerar quitado o responsável, Sr. Vagner Barilon.

Determinou, por fim, que a Fiscalização, quando da futura inspeção “in loco”, verifique a efetiva implementação das providências anunciadas nas razões de defesa de fls. 30/55, especialmente quanto à realização de concurso público para provimento dos cargos de Assessor Jurídico I e Contador.

TC-002437/026/14

Câmara Municipal: Buritama.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Antonio Carlos de Freitas.

Advogado: Avelino Mateus de Souza Junior (OAB/SP nº95.847).

Acompanha: TC-0002437/126/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Buritama, exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador.

Decidiu, também, nos termos do artigo 34 da aludida legislação, considerar quitado o responsável, Sr. Antonio Carlos de Freitas.

TC-000266/026/14

Prefeitura Municipal: Itapecerica da Serra.

Exercício: 2014.

Prefeito: Amarildo Gonçalves.

Períodos: (01-01-14 a 28-04-14) e (06-06-14 a 31-12-14).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Erlon Chaves de Castro.

Período: (29-04-14 a 05-06-14).

Acompanham: TC-000266/126/14 e Expediente: TC-009598/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra, exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinações à Fiscalização da Casa e alertas ao Executivo.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Prefeito, recomendando-lhe que atente ao exposto no relatório da Fiscalização, nos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos,

Determinou, por fim, o arquivamento do Expediente TC-009598/026/15, tratado em item próprio do Relatório da Fiscalização.

TC-000632/026/14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Prefeitura Municipal: Paulistânia.

Exercício: 2014 .

Prefeito: Alcides Francisco Casaca.

Advogado: Claudinei Aparecido Balduino (OAB/SP nº 134.111).

Acompanham: TC-000632/126/14 e Expediente: TC-000172/002/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Paulistânia, exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com alerta à Prefeitura e determinação à Fiscalização da Casa.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Prefeito, recomendando-lhe que atente ao exposto no relatório da Fiscalização, nos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-800146/598/07

Recorrente: Wilson Egydio dos Santos – Ex-Prefeito do Município de Serra Azul.

Assunto: Apartado das contas do Município de Serra Azul, para tratar da matéria relativa às transferências de recursos aos Conselhos Municipais, Comissões e Fundos de Solidariedade.

Responsável: Wilson Egydio dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-01-15, que julgou irregular a matéria, com base no artigo 33, III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Esdras Igino da Silva (OAB/SP nº 193.586) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a r. Sentença de fls. 250/252.

TC-800003/340/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Marília.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Marília, relativas ao exercício de 2011, para análise de matéria relativa aos subsídios dos Agentes Políticos.

Responsável: Mário Bulgarelli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-01-15, que julgou irregulares os pagamentos efetuados a título de 13º salário e anuênio aos Secretários Municipais em Marília, condenando o responsável a recolher a quantia impugnada nos autos, devidamente atualizada.

Advogado: Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP nº 128.639).

Acompanha: Expediente: TC-000828/005/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário de fls. 158-A/167, interposto pela Prefeitura Municipal de Marília e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos da r. Decisão recorrida.

TC-000397/016/12

Recorrente: Francisco Rodrigues – Ex-Prefeito do Município de Piraju.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Piraju e Instituto de Biomedicina Santista S/S Ltda., objetivando a prestação de serviços referente a realização de exames laboratoriais aos pacientes assistidos pelo departamento municipal de saúde da Prefeitura.

Responsável: Francisco Rodrigues (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-07-15, que julgou irregulares a licitação, contrato e aditivo, bem como aplicou, ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Gustavo Francisco Albanesi Bruno (OAB/SP nº 193.149) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001354/002/10.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito de Piraju e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, por seus integrais fundamentos, a r. Sentença combatida.

TC-000817/016/12

Recorrente: Luiz Antonio Paschoal – Ex-Prefeito Municipal de Itaí.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Itaí à Associação de Voluntários no Combate ao Câncer no exercício de 2011.

Responsáveis: Luiz Antonio Paschoal (Prefeito à época) e Maria Odete Trindade Rodrigues de Souza (Presidente à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 16-07-15, que julgou irregular a prestação de contas nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" c.c artigo 36 § único ambos da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, aplicou ao senhor Luiz Antonio Paschoal, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal.

Advogados: Renata Pereira Sucupira (OAB/SP nº 324.668) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-038335/026/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000123/010/13

Recorrente: Wagner Ricardo Antunes Filho – Ex-Prefeito do Município de Leme.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Leme e Publicar Consultoria e Assessoria Ltda. - ME, objetivando contratação de empresa para recuperação de recolhimentos previdenciários de agentes políticos.

Responsável: Wagner Ricardo Antunes Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-09-14, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicou ao responsável, multa de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 263.656), Emílio Carlos da Roz (OAB/SP nº 118.106), Fabiana Altoé (OAB/SP nº 214.423), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Flávio Poyares Baptista (OAB/SP nº 244.448) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de que seja mantida integralmente a r. Decisão recorrida.

TC-001084/002/13

Recorrente: Osvaldo Franceschi Júnior - Ex-Prefeito do Município de Jaú.

Assunto: Prestação de contas repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Jaú à Aristocrata Clube de Jaú, relativa ao exercício de 2012.

Responsáveis: Osvaldo Franceschi Júnior (Prefeito à época) e José Luiz Rodrigues Borges (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-05-15, que julgou irregular parte do repasse, a título de taxa de administração, nos termos do art. 33, III, “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, e condenou a entidade beneficiária à pena de devolução, devidamente corrigida, nos termos do art. 36, do mesmo diploma legal, ficando a entidade, até o efetivo recolhimento, proibida de receber novos benefícios, na forma do disposto no art. 103, da referida lei. Outrossim, aplicou ao responsável, Sr. Osvaldo Franceschi Júnior, multa de 160 UFESPs.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113591) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de que seja mantida integralmente a r. Decisão recorrida.

TC-001369/002/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Arealva – Prefeito – Paulo Padanosque Pereira.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Arealva à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Arealva, no exercício de 2012.

Responsáveis: Elson Banuth Barreto (Prefeito à época) e Antonio Arthur Fernandes (Provedor à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 16-07-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "c" da Lei Complementar nº 709/93 condenando a entidade beneficiária, na pessoa de seu representante legal à pena de devolução da quantia recebida, com os acréscimos legais, ficando a entidade beneficiária proibida de receber novos benefícios até a regularização da situação.

Advogado: Nilson Luiz de Vidis (OAB/SP nº 115.682).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para eximir a Santa Casa de Arealva da suspensão para novos recebimentos e modificar o quanto decidido no que tange à obrigatoriedade de restituição dos recursos repassados, ratificando-se, no mais, o entendimento pela irregularidade da matéria, com advertência para que a origem e a Santa Casa de Arealva adotem medidas de correção das irregularidades constatadas, nas próximas prestações de contas.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-000451/009/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: Power Segurança e Vigilância Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Roberto Juliano (Secretário da Administração).

Ordenador de Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento: Antonio Carlos Pannunzio (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviço técnico especializado de instalação, operação e manutenção de sistema de videomonitoramento e alarmes em unidades da prefeitura com fornecimento de mão de obra e materiais.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 14-02-14. Valor- R\$13.578.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 31-05-14.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Julia Galvão Anderson (OAB/SP nº 60.528), Lucas Brandão Borges Caiado (OAB/SP nº 373.798), Rafael Negrelli (OAB/SP nº 210.239), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Vilton Luiz da Silva Barboza (OAB/SP nº 129.515), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 118/2013 e o Contrato nº CPL nº 2184/2013, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu, ainda, fixar prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, para que o Senhor Prefeito apresente a este Tribunal as providências adotadas em decorrência do ora decidido.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção e apresentação das medidas cabíveis, cópias das peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências de sua alçada.

TC-000264/009/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Boituva.

Contratada: Verocheque Refeições Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Edson José Marcusso (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de cartões eletrônicos/magnéticos destinados aos servidores públicos municipais.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-02-13. Valor - R\$5.523.840,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 13-06-13 e 09-04-14.

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319), Fernando Jammal Makhoul (OAB/SP nº 272.877), Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136) e Marina Isabel Queiroz Pereira (OAB/SP nº 205.625).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato decorrente, com recomendação à origem, conforme exposto no voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-019674/026/15

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Itanhaém.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Entidade Beneficiária: APM da Escola Municipal Maria Cristina de Macedo Gomes.

Responsáveis: João Carlos Forssell Neto (Prefeito) e Odete Aparecida dos Reis

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 22-08-15.

Exercício: 2012.

Valor: R\$760.800,00.

Advogados: Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, de início, conforme exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, verificou que o requerido pela Prefeitura no sentido da tramitação conjunta do presente processo com outros 25 processos referentes às prestações de contas das APMs de Itanhaém, relativas ao exercício de 2012, não há como ser deferido, posto que citados processados encontram-se em fases distintas de apreciação deste, sendo que aqueles já foram julgados e considerados irregulares em primeira instância (Sentença do e. Auditor Antonio Carlos dos Santos - publicada em 04/06/2016).

Decidiu, outrossim, a E. Câmara, quanto ao mérito, ante o exposto no referido voto e nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, julgar irregular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Itanhaém à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Maria Cristina de Macedo Gomes, no exercício de 2012, consignando que deixa de determinar a devolução do valor repassado, à vista de a Municipalidade ter-se beneficiado dos serviços prestados.

Determinou, outrossim, a expedição dos ofícios necessários, inclusive ao atual Prefeito, para que traga a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as medidas adotadas no Processo Administrativo noticiado nos autos, instaurado para exame das impropriedades atinentes ao assunto analisado no voto, sob pena de aplicação das disposições contidas no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

TC-002642/026/14

Câmara Municipal: Eldorado.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Sérgio Silveira.

Acompanham: TC-002642/126/14 e Expediente: TC-000600/012/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Eldorado, exercício de 2014, com recomendações ao atual Presidente da Câmara, mediante ofício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar, dar quitação ao Responsável, Senhor Sergio Silveira, Presidente da Câmara à época.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-002766/026/14

Câmara Municipal: Sarutaiá.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Dijalma Dalla Bernardina.

Acompanha: TC-002766/126/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Sarutaiá, exercício de 2014, com recomendações ao atual Presidente da Câmara, mediante ofício.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar, dar quitação ao Responsável, Senhor Dijalma Dalla Bernardina, Presidente da Câmara à época.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-000126/026/14

Prefeitura Municipal: Osasco.

Exercício: 2014.

Prefeito: Antonio Jorge Pereira Lapas.

Acompanham: TC-000126/126/14 e Expedientes: TCs-000467/026/15, 004253/026/15 e 006330/026/15.

Advogados: Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Havendo a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, votado pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Osasco, exercício de 2014, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Renato Martins Costa, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-000009/026/14

Prefeitura Municipal: Andradina.

Exercício: 2014.

Prefeito: Jamil Akio Ono.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Leonardo de Freitas Alves (OAB/SP nº269.228), Hygor Grecco de Almeida e outros.

Acompanham: TC-000009/126/14 e Expedientes: TCs-031433/026/14, 044775/026/14, 005737/026/14, 005738/026/14, 043427/026/15, 037796/026/14, TC-037654/026/14, 026575/026/15, 000334/015/15, 000048/001/16.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Andradina, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização da Casa, nos termos do voto da Relatora, juntado aos autos.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no mencionado voto.

Em atendimento às solicitações constantes dos Expedientes TCs-043965/026/14, 043427/026/15, TC-37654/026/14 e 26575/026/15, determinou sejam encaminhadas cópias do relatório de fiscalização e do parecer prévio ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Determinou, por fim, à margem do parecer, que os Expedientes acompanhem os presentes autos até o seu deslinde, tendo em vista que serviram de subsídio ao exame das contas.

TC-000353/026/14

Prefeitura Municipal: São Bernardo do Campo.

Exercício: 2014.

Prefeito: Luiz Marinho.

Períodos: (01-01-14 a 09-03-14) e (17-03-14 a 31-12-14).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Francineto Luz de Aguiar.

Período: (10-03-14 a 16-03-14).

Advogados: Frederico Augusto Pereira (OAB/SP nº 352.178), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Márcia Aparecida Schunck (OAB/SP nº 88.216) e outros.

Acompanham: TC-000353/126/14 e Expedientes: TCs-019126/026/14, 037731/026/15, 010385/026/15, 019097/026/15, 008962/026/14 e 005573/026/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Recomendou, ainda, à Origem a abertura de processo administrativo visando à apuração da veracidade no cumprimento das horas extras pagas durante o período e criação de mecanismos aptos ao cumprimento do princípio da transparência a respeito do tema.

Determinou, outrossim, a destinação dos Expedientes que acompanham as contas na forma indicada no item IV do voto da Relatora.

Determinou, também, à inspeção: que verifique a existência de autos próprios para análise dos repasses à Fundação ABC; e, em caso contrário, proceda nos termos das Instruções vigentes a fim de verificação do tema; e que acompanhe a lide judicial destacada nos autos a respeito da vistoria do Corpo de Bombeiros.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados para análise do ajuste e execução contratual decorrente da concorrência nº 10.011/14; bem como para aferição do cumprimento da sobrejornada de trabalho, sobretudo na área da saúde.

Determinou, por fim, à Fiscalização da Casa que se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

TC-000290/011/15

Agravante: Francisco Airton Saracuzza – Prefeito do Município de Urânia.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 07 de outubro de 2015, que aplicou multa ao responsável pelo Executivo Municipal, no valor equivalente a 155 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, em decorrência das falhas anotadas nos autos em relação ao Controle de Prazos das Resoluções e Instruções deste Tribunal – Prefeitura Municipal de Urânia.

Advogado: Rodney Rudy Camilo Bordini (OAB/SP nº 243.591).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, em preliminar, pelas razões constantes do voto da Relatora, juntado aos autos, não conheceu do apelo, nominado pelo interessado de Recurso Ordinário, que, mesmo que fosse, diante do princípio da ampla defesa e da fungibilidade previsto no artigo 54 c.c. o citado artigo 62, ambos da Lei Orgânica deste Tribunal, recebido como Agravo, ainda assim seria intempestivo, conforme exposto no mencionado voto.

TC-016586/026/09

Embargante: Fundo de Aposentadoria do Município de Cravinhos.

Assunto: Contas anuais do Fundo de Aposentadoria do Município de Cravinhos, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Antonio Uzueli Sertório e Jardiel Garcia Passini.

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 18-05-12, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/9, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-12-15.

Advogados: Weslon Charles do Nascimento (OAB/SP nº 262.779) e outros.



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Acompanha: TC-016586/126/09.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

72 TC-001097/013/09

Embargantes: Corporação Musical Lira Guaribense e Elmo Politi – Ex-Presidente.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor, concedidos pela Prefeitura Municipal de Guariba à Corporação Musical Lira Guaribense, no exercício de 2008.

Responsáveis: Mário Sérgio Cazeri (Prefeito à época) e Elmo Politi (Presidente à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao(s) Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 20-03-14, que julgou irregulares as prestações de contas, conforme artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável da beneficiária, à devolução dos valores repassados, devidamente atualizados, aos cofres públicos e à entidade beneficiada a não receber novos repasses até a regularização das pendências, nos termos do artigo 103, do mesmo Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-01-16.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, acolheu-os, a fim de suprir a omissão contida na decisão e afastar a proibição de recebimento de novos repasses pela Corporação Musical Lira Guaribense, mantendo o r. juízo de irregularidade da prestação de contas, pelos seus próprios fundamentos.

TC-800201/504/06

Recorrente: Marco Aurélio de Souza - Ex-Prefeito do Município de Jacareí.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Jacareí, para tratar da matéria relativa à remuneração dos agentes políticos, no exercício de 2006.

Responsáveis: Marco Aurélio de Souza (Prefeito à época), Davi Monteiro Lino (Vice-Prefeito à época) e Marcos Antonio Alves de Lima (Secretário de Esportes e Recreação à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 14-08-14, que julgou irregular a matéria, com fundamento no artigo 33, inciso III, “b”, c.c. artigo 36, “caput”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando, solidariamente, o responsável, Marco Aurélio de Souza, e o Marcos Antonio Alves de Lima, à devolução aos cofres públicos da quantia, devidamente atualizada, com os acréscimos legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira (OAB/SP nº 154.003), Ademar Aparecido da Costa Filho (OAB/SP nº 256.786), Rafael Sonda Vieira (OAB/SP nº 315.651) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, em conformidade com as respectivas **notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu pelo conhecimento do Recurso Ordinário.

Decidiu, outrossim, ainda em preliminar, pelos motivos expostos no mencionado voto, pela nulidade da r. sentença proferida, em face da falta de notificação regular do Sr. Marcos Antonio Alves de Lima, prejudicada a análise de mérito, determinando o retorno dos autos à Primeira Instância, qual seja, ao Corpo de Auditores, para regular prosseguimento.

TC-000986/014/11

Recorrente: Ana Karin Dias de Almeida Andrade – Ex-Prefeita do Município de Cruzeiro.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruzeiro e Camargo & Mello Transportes Ltda., objetivando a locação de ônibus para transporte de pacientes do SUS.

Responsável: Ana Karin Dias de Almeida Andrade (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-02-15, que julgou irregulares a licitação, o contrato e aditivo, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei, aplicou à responsável, multa no valor de 400 UFESPs.

Advogados: Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Magno José de Abreu (OAB/SP nº 180.531) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-036858/026/10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para o fim de reduzir a multa imposta ao patamar de 200 (duzentas) UFESPs, mantendo-se, no mais, inalterada a r. Sentença combatida, por seus próprios fundamentos.

TC-003085/003/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Araras.

Assunto: Admissão de Pessoal, por tempo determinado, da Prefeitura Municipal de Araras, no exercício de 2011.

Responsável: Nelson Dimas Brambilla (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 26-02-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes os respectivos registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Complementar nº 709/93 e, ainda, aplicou ao Responsável, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávio Ulisses Mariúba de Oliveira (OAB/SP nº 199.185) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos e efeitos, a Sentença recorrida.

TC-001096/005/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema e Carlos Alberto Vieira – Prefeito.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor, concedidos pela Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema às entidades: APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Presidente Venceslau, Associação de US. Centro Comunitário Urbamo, Associação Mirantense de Combate ao Câncer e Centro de Formação e promoção Humana, relativos ao exercício de 2012.

Responsáveis: Eduardo Quesada Piazzalunga (Prefeito à época), Carlos Alberto Vieira (Prefeito), Antonio Pardini Branquinho, Angela Maria da Silva Vieira, Edith Caivano Joppert Figueiredo, Rubens Reverte Lopes e Júnior Quirino Cavalcante.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 09-12-14, que julgou irregulares as prestações de contas, conforme o disposto no artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, aplicando, aos responsáveis Eduardo Quesada Piazzalunga e Carlos Alberto Vieira, multa individual de 200 UFESPs, nos termos do disposto no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110820), José Alves Filho (OAB/SP nº 63.529) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as prestações de contas das Entidades Beneficiárias APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Presidente Venceslau (R\$ 62.000,00), Associação de Usuários do Centro Comunitário e Urbano de Mirante do Paranapanema (R\$ 235.000,00), Associação Mirantense de Combate ao Câncer (R\$ 7.860,00) e Centro de Formação e Promoção Humana (R\$ 48.000,00), quitando-se os responsáveis e afastando a multa aplicada aos Senhores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Eduardo Quesada Piazzalunga (Prefeito à época) e Carlos Alberto Vieira (Prefeito Municipal).

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis às horas e seis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, ,Sérgio Ciquera Rossi,
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

João Paulo Giordano Fontes

Denis Dela Vedova Gomes

SDG-1/ESBP.